



LEI Nº 2.211 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2017.**

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º–Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Demonstrativo da receita e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida projetada para 2017;

III - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;

IV – Anexos orçamentários 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II)

VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);

VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IX - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

X – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recurs



CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária por decreto:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de Lutas e Conquistas"

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados.

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 06 (seis) dia do mês
de dezembro de 2016.

JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei nº- **2.299** que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a LOA (Lei do Orçamento Anual), para o período de 2017, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 112 da Lei Orgânica do Município de Jarí.

Este projeto de Lei visa estimar a receita e fixar a despesa para o orçamento anual de 2017, dispondo sobre sua estrutura estabelecendo as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e diretrizes gerais relativas à execução orçamentária, além das disposições gerais pertinentes à matéria e todos os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, cumpre salientar que a presente proposta foi elaborada em estrita conformidade com os mandamentos constitucionais e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando alcançar o almejado equilíbrio entre as receitas e despesa pública municipais. Diante do exposto contamos com a cooperação dos nobres Edis.

Atenciosas Saudações,

JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL